EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Processo Administrativo Eletrônico Nº: 006817/2025

Pregão Eletrônico Nº: 90010/2026

Recorrente: Levi Alexandrino Gestao e Marketing LTDA, CNPJ nº 47.617.827/0001-02

Recorrida: 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA

Levi Alexandrino Gestão e Marketing LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO**, contra a decisão teratológica que aceitou a proposta e habilitou a empresa 2KS AGÊNCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA.

A manutenção do atual cenário representa um inaceitável risco de apagão digital e de responsabilização subsidiária trabalhista para a Suprema Corte. A decisão de habilitação afronta de maneira direta e inequívoca dezenas de itens estritos do Edital (Processo Administrativo Eletrônico n. 006817/2025), bem como os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021.

I. DO PEDIDO

A continuidade da presente licitação rumo à adjudicação configura um risco irreparável à Administração Pública. Estão cabalmente demonstrados os requisitos para a suspensão imediata do certame:

- **Fumus Boni Iuris:** A proposta da Recorrida viola frontalmente as regras de precificação (Item 8.7 do Edital), os requisitos de capacidade técnica (Item 9.3.3.4 do Edital) e as normas de exequibilidade (Item 8.11 do Edital).
- **Periculum In Mora:** A iminente contratação de uma empresa cuja estrutura financeira se baseia em precarização trabalhista e cujo suporte tecnológico é insuficiente submeterá a comunicação institucional do STF a um colapso imediato no primeiro pico de interações nas redes sociais, além de atrair severo passivo trabalhista para a União.

II. DO MÉRITO RECURSAL: AS LETAIS VIOLAÇÕES AO EDITAL

A desclassificação e inabilitação da empresa 2KS não são atos discricionários neste momento, mas sim um poder-dever da Administração, vinculada de forma estrita às regras do instrumento convocatório.

II.A. Da Desclassificação: Afronta aos Itens 8.5, 8.7, 8.9 e 8.11 do Edital

A proposta comercial da Recorrida é uma “aberração jurídica” que tenta reescrever as regras do certame.

- **Violação ao Item 8.7 (Preço Fixo e Objeto):** O Edital exige que o preço proposto seja fixo e irreajustável, contemplando todos os custos para a execução de um serviço de Social Listening. Em total desvio de finalidade, a Recorrida condicionou sua remuneração a uma "taxa de intermediação" aplicada sobre valores executados em mídia. Esta condição é alheia ao certame e exige a recusa sumária da proposta conforme o Item 8.9 do Edital.
- **Violação ao Item 8.5 (Omissão de Garantias e Prazos):** O Edital determina taxativamente, em seu subitem "d" e "e", que a proposta de preços contenha os prazos de entrega e a garantia exigida. A proposta da Recorrida omitiu ambas as exigências, configurando vício insanável.
- **Violação ao Item 8.11 e 14.1 (Inexequibilidade e Precarização):** O Termo de Referência estipula um teto de R$ 249.928,56 anuais (R$ 20.827,38 mensais). A Recorrida apresentou o valor ilusório de R$ 8.000,00 mensais. A exequibilidade deste valor (exigida pelo art. 59 da Lei 14.133/21 e Item 8.11 do Edital) baseia-se em uma prática nefasta de burla à legislação trabalhista.
    - A empresa destina assombrosos R$ 1.000,00 mensais para custear toda a "equipe técnica" (4 profissionais, incluindo seniores).
    - O Item 2.10 do Termo de Referência exige exatamente uma equipe mínima de 4 prestadores para garantir o atendimento ininterrupto. Pagar R$ 1.000,00 para 4 profissionais evidencia remuneração aviltante e pejotização irregular.
    - Foram anexados contratos de "prestação de serviços" autônomos com uma Mestre em Comunicação (R$ 2.400,00) e com uma jornalista diplomada (R$ 950,00). Estes instrumentos afastam encargos patronais ilegalmente e sujeitam o STF ao risco de responsabilização por fraude às leis do trabalho, o que atrai, inclusive, a sanção por inidoneidade (Item 14.1, "g", do Edital).

II.B. Da Inaptidão Tecnológica: Afronta ao Item 2.1 e 2.10 do Anexo I (Termo de Referência)

O Supremo Tribunal Federal não pode operar com ferramentas amadoras. A infraestrutura ofertada pela 2KS colapsará diante do escopo exigido.

- **Violação ao Volume de Dados:** O Item 2.1 do Termo de Referência exige coleta de menções "sem limite de quantidade", enquanto o Adendo N. 2 (novo Item 2.10) prevê um volume de 60 a 150 mil menções mensais em média, podendo atingir "picos maiores de interações".
- **Incapacidade da Ferramenta:** A Recorrida declarou utilizar a plataforma Brand24, que suporta no máximo entre 60.000 a 300.000 menções mensais, e isso apenas após um suposto "upgrade". A declaração fornecida pela Brand24 não comprova o plano contratado, não comprova franquia ilimitada e não atesta a capacidade técnica exigida para os picos de volume da Corte, esvaziando a garantia de continuidade prevista no item 2.9 do Termo de Referência.

II.C. Da Inabilitação Técnica: Afronta ao Item 9.3.3.4 do Edital

A documentação de qualificação técnica é um simulacro que desafia a inteligência da Comissão de Licitação.

- O **Item 9.3.3.4, alíneas "a" e "b"**, exige atestados que comprovem coleta de "elevado volume de menções" e "classificação temática e categorização automatizada de conteúdos (tagueamento)".
- **Atestado UFABC:** Omissão absoluta quanto ao tagueamento automatizado, não informando sequer a quantidade de menções monitoradas para comprovar o "elevado volume".
- **Atestado UnDF:** Refere-se a um escopo minúsculo (R$ 1.200,00 mensais por ferramenta), incapaz de demonstrar a complexidade e a volumetria similares ao STF.
- **Suposta Falsidade Documental:** Em atitude de extrema gravidade (passível da sanção do Item 14.1, "e", do Edital), a empresa tentou validar sua capacidade técnica anexando um mero Termo de Referência não assinado do MGI, que não possui valor de atestado de execução.

III. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, resta cristalino que a manutenção da 2KS no certame é juridicamente insustentável e administrativamente perigosa. A proposta é omissa, os atestados são incompatíveis com o subitem 9.3.3.4 do Edital, e a composição de custos é lastreada em precarização do trabalho, violando a dignidade da pessoa humana e as regras de exequibilidade.

Diante do exposto, na qualidade de "advogado da legalidade", a Recorrente REQUER:

1. **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR:** Determinando-se a suspensão imediata de quaisquer atos de adjudicação e homologação deste Pregão Eletrônico, até a deliberação final de mérito sobre os flagrantes nulidades apontadas.
2. **O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO:** A reforma total do ato da d. Pregoeira, anulando a decisão anterior.
3. **A DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA DA RECORRIDA:** Com fulcro nos Itens 8.5, 8.7, 8.9 e 8.11 do Edital, por apresentar proposta com vício de objeto (taxa de intermediação de mídia inexistente), omissão de prazos/garantias e planilhamento de custos manifestamente inexequível baseado em remunerações aviltantes e contratos ilegais de pejotização.
4. **A INABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA:** Com fulcro no Item 9.3.3.4 do Edital, em virtude da apresentação de atestados inidôneos que não comprovam tagueamento automatizado, nem o processamento ilimitado de alto volume de menções.
5. O chamamento da próxima empresa classificada no certame, para negociação e análise documental, em estrito cumprimento da Lei de Licitações.

Nestes termos, exige deferimento, por ser medida de inteira e inadiável **JUSTIÇA**.

São Paulo, 28 de maio de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEVI ALEXANDRINO MARANHAO
Data: 28/05/2026 15:13:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Representante Legal

Levi Alexandrino Gestao e Marketing LTDA

CNPJ nº 47.617.827/0001-02